



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 373/2021

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Umamini de

Em: 19/04/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara

Aline Moreira Silva Melo

1ª Secretária

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 08012021

Em: 20/04/21

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de Anteprojeto de Lei que “Cria o fundo municipal de empreendimento coletivo e qualificação profissional- FMEC, e dá outras providências”.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 dias de abril de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

VEREADOR JOSE CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANTEPROJETO DE LEI

*Cria o fundo municipal de empreendimento coletivo e qualificação profissional - FMEC, e dá outras providências.*

Art.1º Fica criado o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional - FMEC.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo - FMEC, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, integrado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e contará com Conselho Gestor.

Art. 2º O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional - FMEC tem por finalidade aplicar os recursos provenientes das receitas previstas nesta Lei no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo, assegurar o direito ao trabalho, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda, através de investimentos na criação de novos negócios, de qualificação, fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento da produções e negócios locais no município de Ubá.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional - FMEC:

- I. as receitas provenientes da participação do próprio FMEC;
- II. juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do fundo;
- III. subvenções, contribuições, transferências e participações do município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento do cooperativismo associativismo e geração de emprego e renda;
- IV. doações públicas e privadas;
- V. rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VI. recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- VII. saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. 5% das receitas decorrentes da arrecadação de ISS municipal;

IX. 10% das receitas decorrentes da arrecadação do montante líquido, descontada das outras destinações asseguradas em lei, do estoque atualizado da dívida ativa;

X. rendas provenientes de relações comerciais e

XI. outras fontes, conforme regulamentação.

Art. 4º Os recursos provenientes da arrecadação prevista no art. 3º serão destinados às seguintes finalidades:

I. capacitações e treinamentos;

II. incubação de novas empresas e negócios no município;

III. contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;

IV. fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia;

V. aquisições de equipamentos e imóveis destinados ao fomento de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;

VI. obras de construção de imóveis, edificações e estruturas destinadas à criação de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;

VII. divulgação e promoção da produção ligadas ao empreendedorismo, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;

VIII. recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura para a criação de novos negócios privados e ligados ao associativismo e cooperativismo, que promovam a geração de emprego e renda;

IX. apoio a projetos de pesquisa que visem à melhoria da qualidade dos serviços e produtos desenvolvidos no município para prospecção e busca de geração de emprego e renda;

X. oferta de crédito e cartão de consumo e crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, Banco de Desenvolvimento Municipal, Banco Comunitário, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento;

Art.5º - O município poderá por meio de investimentos, através deste fundo, participar de maneira societária na criação de novos negócios a fim de contribuir para geração de emprego e renda, bem como para o desenvolvimento da produção e progresso econômico local;



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A participação do município no quadro societário de novos empreendimentos poderá se dar mediante as seguintes regras:

I - estudo prévio de viabilidade do negócio, aprovado pelo Conselho Gestor do fundo para a efetivação da participação;

II - ter participação minoritária, não podendo sua cota exceder a 49% do total do investimento econômico do empreendimento;

III - a proporção do investimento deve se equivaler à proporção da cota em que o município fará parte;

IV - a cota de participação do Fundo Municipal na sociedade privada deverá garantir direito à participação nas decisões do empreendimento empresarial e na proporção de cargos de direção correspondentes ao percentual do investimento público;

V - a aquisição de participação acionária minoritária em empresa privada não confere à sociedade vantagem perante o poder público e não poderá haver contratação direta desta empresa pelo município;

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional - FMEC:

I. aprovar seu regimento interno;

II. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo conselho;

III. aprovar as contas anuais do fundo;

IV. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;

V. fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo.

VI. criar comissões ou grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento de estudos e da modelagem de projetos;

VII. propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;

VIII. elaborar e aprovar normas internas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º O Conselho Gestor do FMEC será composto por membros do Poder Executivo e representantes da sociedade civil (ou entidades de classe) a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Para os fins desta lei, fica autorizado a inclusão do Programa de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual do Município e na Lei Orçamentária.

Art. 9º Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei no exercício corrente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II do art. 41, c/c inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64, sob a formatação contábil orçamentária disposta no Anexo Único desta lei.

Art. 10. Para garantir a ação integrada multidisciplinar e intersetorial do Programa, bem como garantir recursos e parcerias necessárias para a execução das ações, poderá a Administração Municipal, através do Fundo Municipal ora criado, celebrar termos de colaboração, cooperação, contratos de gestão com entidades privadas, bem como convênios e/ou outros ajustes com os demais órgãos da Administração Pública e de outras esferas de poder.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional – FMEC, tem por finalidade aplicar os recursos provenientes das receitas previstas nesta Lei no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo, assegurar o direito ao trabalho, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias. A sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços objetiva o desenvolvimento e geração de emprego e renda, através de investimentos na criação de novos negócios, de qualificação, fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento das produções e negócios locais no município de Ubá.